Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003656-50.2014.815.0011
ORIGEM: 1ª Vara de Família de Campina Grande
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Ítalo Silveira de Castro Guerreiro Gondim
ADVOGADO: Henrique Mota Feitosa
APELADA: Kalinka de Castro Langbehn Gondim
ADVOGADO: Aloísio Barbosa Calado Neto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não há interesse de agir em ação de prestação de contas relativa à pensão alimentícia pelo alimentante quando a guardiã do pupilo apenas administra os alimentos, ressalvando que o saldo, se houver, não pode ser cobrado pelo autor da ação, em face da irrepetibilidade dos alimentos.

- Do TJMG: "Diante do caráter irrepetível dos alimentos, seria impossível que a ação de prestação de contas redundasse em saldo favorável ao autor, o que implica a ausência de interesse de agir." (AC: 10643110002950001, Relatora: Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Julgamento: 10/07/2014, Publicação: 22/07/2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ÍTALO SILVEIRA DE CASTRO GUERREIRO GONDIM interpôs apelação cível (f. 86/92) contra sentença (f. 79/82) proferida nos autos da ação de prestação de contas de alimentos ajuizada em face de KALINKA DE CASTRO LANGBEHN GONDIM, a qual extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC/1973.

O apelante pugnou pela reforma da sentença, alegando que seu pedido inicial encontra amparo nos artigos 22 do ECA e 1.589 do Código Civil, uma vez que objetiva detectar se a pensão alimentícia que paga à sua filha menor, Valentina L. de Castro Gondim, que vive em companhia da apelada, está sendo devidamente empregada no sustento e em outros interesses da menor.

Ausência de contrarrazões.

Parecer da Procuradora de Justiça, às f. 103/106, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Consta dos autos que Ítalo Silveira de Castro Guerreiro Gondim (apelante) foi casado com Kalinka de Castro Langbehn Gondim (apelada), nascendo, do fruto dessa relação, a menor Valentina L. de Castro Gondim. Após a consumação do divórcio, restou ao autor a obrigação de pagar pensão alimentícia à filha, no valor correspondente a 2,66 salários mínimos.

Nesse contexto, busca o apelante a reforma da sentença, sob o argumento de que, na condição de pai e alimentante, tem a obrigação de fiscalizar e saber como vem sendo empregada a pensão alimentícia em prol de sua filha. Alicerça seu pedido nos artigos 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90) e 1.589 do Código Civil/2002.

Entendo, *data venia*, que o apelo deve ser desprovido

Isso porque a demanda trata de ação constitutiva, existindo uma relação jurídica em que se busca estabelecer a existência de um crédito e de um débito, ou seja, uma definição de obrigação ou da sua quitação, restando patente que o pai alimentante não possui relação jurídica alguma com a mãe, mas sim com a filha alimentanda (menor).

Ao expor seu entendimento, a Procuradora de Justiça consignou o seguinte:

> Logo, aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentanda, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos. (f. 104).

É correto afirmar que o genitor **que não** detém a guarda do filho, com arrimo no artigo 1.589 do Código Civil[1], tem direito a fiscalizar a sua manutenção e educação em decorrência do poder familiar.

Contudo, na espécie, **deve ser mantida a sentença** que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, porquanto o pedido não preenche as condições da ação, seja em relação ao interesse processual, seja no tocante à legitimidade da parte ativa.

Para corroborar esse entendimento, destaco lição da professora Maria Berenice Dias, *in* Manual de Direito das Famílias, 8ª ed., p. 595:

> Quando o credor dos alimentos é menor de idade, os alimentos são alcançados a quem detém sua guarda. Surgindo a suspeita de que a verba não está sendo utilizada para atender às necessidades do alimentando, a tendência é buscar justificativas sobre o destino dos valores recebidos. Assim, são frequentes as ações de prestação de contas dirigidas não contra o credor dos alimentos, mas contra seu representante legal, que simplesmente administra a pensão alimentícia.
>
> Sistematicamente a justiça vem rechaçando essas ações em seu nascedouro, proclamando a **impossibilidade jurídica** do pedido. O alimentante não tem relação jurídica com o guardião do alimentado. Como os valores se destinam ao filho e não a quem detém a sua

1 Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

guarda e está a exercer o poder familiar, não pode responder por crédito que não lhe pertence. Assim, flagrante a **ilegitimidade passiva** de quem é acionado. Ao depois, **falta interesse processual** ao autor, pois os alimentos pagos são irrepetíveis. Assim, estão presentes todas as hipóteses configuradoras da carência de ação (CPC 267 VI). Se tudo isso não bastasse, foge à razoabilidade pretender que o genitor que exerce o poder familiar venha periodicamente a juízo prestar contas de forma contábil, quando desempenha sozinho mister que não é só seu.

A jurisprudência pátria é precisa nesse sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE. 1. O alimentante não tem interesse de agir em ação de prestação de contas formulada em face da genitora das alimentadas, filhas de ambos. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O art. 1.589 do CC autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, todavia, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela guardiã. 3. Entendendo o genitor que a guardiã não está desempenhando seu mister a contento, deixando de atender aos interesses das infantes, deverá ingressar em juízo requerendo a alteração da guarda e, entendendo ser o caso de minorar a importância alcançada, pelo fato de o valor superar as necessidades das menores, promover a respectiva ação revisional. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível n. 70059585166, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS ALIMENTOS CONTRA A REPRESENTANTE LEGAL DO ALIMENTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A ação de "prestação de contas" não é cabível contra o representante legal do alimentado, que administra os alimentos do menor, pois eventual saldo a ser apurado não poderá ser cobrado pelo autor, em decorrência da "irrepetibilidade dos alimentos". Precedentes jurisprudências. Logo, ainda que se afaste a carência de ação por falta de "interesse processual", na adequação da ação denominada "cautelar inominada", permaneceria a carência de ação em razão da falta de interesse de agir na pretensão condenatória de prestação de contas pela ré. Caso em se mantém a sentença de extinção do processo por carência de ação. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível n. 70060877156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014. Publicado em 04/11/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO ALIMENTANTE EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTANDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FORTE NO ART. 267, INC. VI, DO CPC. 1. **O alimentante não detém legitimidade, tampouco interesse de agir, para requerer a prestação de contas da mãe que, na condição de guardiã, recebe e administra os alimentos destinados ao filho. 2. Somente o titular da pensão alimentícia, o alimentando, em tese, possui legitimidade para requerer a prestação de contas de quem administra tal verba. Inteligência do art. 914 do CPC**. **SENTENÇA CONFIRMADA**. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70051172278, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2012).

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA MANTIDA. 1. O ALIMENTANTE NÃO POSSUI INTERESSE DE AGIR PARA AJUIZAR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DE QUEM ADMINISTRA A PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA EM FAVOR DE SUA FILHA MENOR, PORQUANTO AUSENTE A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDF – APL n. 0048190-73.2010.807.0001, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Julgamento: 09/12/2010, Publicação: 15/12/2010, DJ-e p. 90).

Destaco precedentes do STJ no mesmo norte:

Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir. - No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitim amente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra. - O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para

ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

- **A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade**. Recurso especial não conhecido. (REsp 985.061/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.05.2008, DJ 16.06.2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE DESPESAS ALIMENTÍCIAS. DEMANDA QUE OBJETIVA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AÇÃO INADEQUADA AO FIM COLIMADO. 1.- **Segundo a jurisprudência desta Corte**, o alimentante não detém interesse de agir quanto a pedido de prestação de contas formulado em face da mãe do alimentando, filho de ambos, sendo irrelevante, a esse fim, que a ação tenha sido proposta com base no art. 1.589 do Código Civil, uma vez que esse dispositivo autoriza a possibilidade de o genitor que não detém a guarda do filho fiscalizar a sua manutenção e educação, sem, contudo, permitir a sua ingerência na forma como os alimentos prestados são administrados pela genitora. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1378928/PR, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 06/09/2013).

E deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. AÇÃO PROPOSTA PELO ALIMENTANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RECONHECIMENTO. ALIMENTANDA DETENTORA DA LEGITIMIDADE. ART. 914, I, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÁTER IRREPETÍVEL DOS

> ALIMENTOS. IMPEDIMENTO DE SURGIMENTO DE SALDO FAVORÁVEL AO ALIMENTANTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS APELATÓRIOS. - Somente a alimentanda, detentora do direito de exigir, possui legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas do destino dado aos fundos provenientes da pensão alimentícia paga em seu favor, nos termos do art. 914, inciso I, do CPC - TJMG: "Diante do caráter irrepetível dos alimentos, seria impossível que a ação de prestação de contas redundasse em saldo favorável ao autor, o que implica a ausência de interesse de agir." (AC: 10643110002950001, Relatora: Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Julgamento: 10/07/2014, Publicação: 22/07/2014). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00008681020148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO D. A. FERREIRA, julgado em 14-10-2014).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator